



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2021

“Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Parlamentar, que estabelece o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem, em seu cardápio ou por meio de placas, de forma clara e destacada, a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos, no preparo dos respectivos alimentos, por produtos análogos.

Da Justificação ao Projeto, extrai-se, em suma, que a proposta objetiva garantir ao consumidor o acesso às informações nutricionais dos ingredientes utilizados pelos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício quando da substituição do queijo, do requeijão e de outros produtos lácteos, no preparo dos alimentos (p. 4).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 27 de abril de 2021 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Rialesc, foi-me designada sua relatoria.

Preliminarmente, no âmbito desta CCJ, a proposição foi objeto de duas diligências à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), no



intuito de colher o posicionamento da citada organização associativo-empresarial acerca da matéria. Entretanto, esta se manteve silente até a presente data, ensejando, no termos regimentais, a devolução do Projeto para continuidade de sua tramitação processual, nos termos em que se encontra (respectivamente, às pp. 5/7, 8, 12, 13 e 17).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Acerca da matéria envolvida, salienta-se, inicialmente, que a proteção e a defesa do consumidor é medida decorrente de mandamento constitucional expresso, uma vez que o legislador constituinte de 1988 erigiu sua defesa ao *status* de norma de direito fundamental (art. 5º, XXXII), e, ao mesmo tempo, a princípio geral da ordem econômica (art. 170, V).

Nesse contexto, sob a ótica da relação de consumo, observo que é concorrente a competência dos Estados e da União para legislar sobre a matéria, conforme previsão do art. 24, V, da Constituição Federal, não se verificando, em princípio, óbice quanto à edição de lei no âmbito do Estado de Santa Catarina,



especialmente com o intuito de dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹.

Assim sendo, impende ressaltar que os direitos básicos do consumidor, ditos fundamentais, que norteiam os demais artigos contidos no CDC, estão sintetizados no seu art. 6º, sendo o direito de informação positivado no inciso III, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Por conseguinte, conforme previsão expressa da Lei, o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços é dever do fornecedor, impondo-lhe proporcionar todos os dados relevantes sobre produtos e serviços (especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes, preço e riscos que apresentam), de forma que o consumidor possa exercer conscientemente seu direito de escolha, cabendo, inclusive, direito à indenização pelos prejuízos sofridos ao consumidor prejudicado devido à falta ou insuficiência da informação.

Nessa senda, não vislumbro óbice à edição de lei estadual para explicitar o inciso III do art. 6º do CDC, no que se refere ao dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem, em seu cardápio ou por meio de placas, de forma clara e destacada, a substituição do queijo, do requeijão e de outros produtos lácteos, no preparo dos respectivos alimentos, por produtos análogos.

¹ Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Ainda no que se refere à constitucionalidade, importante referir que, sob o enfoque da proteção e defesa da saúde, de forma análoga à visão consumerista, tem-se a competência legiferante concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal), não havendo óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.

Finalmente, no que diz respeito aos demais aspectos de observância compulsória por parte desta Comissão, a proposição legislativa em causa está apta a seguir sua regular tramitação.

Ante o exposto, com fulcro na combinação dos regimentais arts. 144, I, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0130.0/2021, determinada no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa, à p. 02 do processo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator